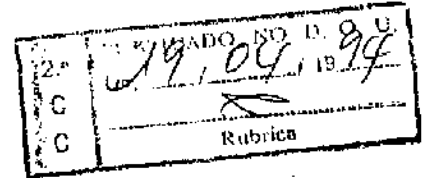




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 13769.000102/91-51

Sessão de : 24 de setembro de 1993  
Recurso nº: 90.369  
Recorrente: BERTOLINO ANTONIO CALVI  
Recorrida : DRF EM VITÓRIA - ES

ACORDÃO Nº 203-00.747

**ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO (ART. 50, V, Lei 4504/65)**  
- Faz jus a redução do imposto, nos termos da lei, o imóvel que, à data do lançamento, estiver com o imposto relativo a exercícios anteriores devidamente quitado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTOLINO ANTONIO CALVI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente e Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES


Processo nº 13769.000102/91-51  
Recurso Nº: 90.369  
Acórdão Nº: 203-00.747  
Recorrente: BERTOLINO ANTONIO CALVI

RELATÓRIO

O presente processo foi apreciado na sessão de 17 de fevereiro de 1992, desta Câmara, decidindo-se, naquela oportunidade, converter o julgamento do recurso em diligência ao órgão de origem para que a autoridade preparadora informasse sobre a veracidade do documento de fls. 12 destes autos, a saber, Certificado de Cadastro relativo ao ITR/87, devidamente quitado.

Tendo a parte passiva impugnado o lançamento do ITR/91 por não ter sido concedida ao imóvel "Fazenda Calvi", de sua propriedade, a redução do imposto previsto no art. 59, V, da Lei nº 4.504/64, a decisão de primeiro grau, à vista da informação de que o imposto referente ao exercício de 1987 não havia sido pago, manteve o lançamento. Em anexo ao recurso voluntário, a parte passiva trouxe o comprovante do pagamento do tributo que alegadamente devia. A diligência solicitada visou a diminuir o conflito de fato.

Retornam os autos com a informação de fls. 21, segundo a qual " não consta qualquer débito relativo ao exercício de 1987, indicando ser verdadeiro o documento de fls. 12".

E o relatório. 



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13769.000102/91-51

Acórdão nº 203-00.747

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Segundo informação da autoridade preparadora, nada deve a parte passiva relativamente a ITR, em exercícios anteriores a 1991, cujo lançamento se discute.

Assim, entendo que faz jus o recorrente ao benefício pretendido, segundo se depreende da legislação de regência.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.

  
OSVALDO JOSE DE SOUZA